



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3842, de 2023, apresentado pelo Deputado Marx Beltrão, trata da dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelhos similares através de portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante.

De acordo com o projeto, as pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante, desde que apresentem um comprovante emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante, assinado e carimbado pelo médico responsável.

Foi apresentada uma Emenda Modificativa ao projeto, pelo Dep. Vinicius Carvalho que propõe a inclusão de um §2º ao art. 3º, estabelecendo que em dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento dessas instituições com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

A justificativa apresentada para a emenda é de que, em locais onde não exista guarda ou movimentação de valores, como agências de negócios sem caixas, não é necessário impor as mesmas exigências de segurança das agências bancárias tradicionais. Portanto, a emenda visa beneficiar instituições financeiras e similares que





se encaixem nas condições específicas mencionadas, permitindo que elas sejam dispensadas da exigência de passagem por portas de segurança ou da elaboração de planos de segurança mais rigorosos, desde que não lidem com a guarda de valores ou movimentação de numerário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3842/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, visa abordar uma questão fundamental de inclusão e acessibilidade. Portadores de marca-passo ou dispositivos similares enfrentam obstáculos diários em sua vida, e esses obstáculos não devem ser exacerbados quando se trata de sua segurança pessoal. Portas detectoras de metal e dispositivos de segurança, embora essenciais para a manutenção da ordem e da segurança, podem representar uma ameaça real para a saúde desses indivíduos, cujo funcionamento de seus dispositivos médicos pode ser afetado pelos campos magnéticos emitidos por esses equipamentos.

Atualmente não existe uma lei específica sobre o tema. Locais que usam o dispositivo definem as condições do acesso dessas pessoas por meio de comunicados ou regulamentos internos.

Nesse sentido, o PL propõe que, mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar e assinado pelo médico responsável, os portadores desses dispositivos estejam isentos da passagem por essas portas e dispositivos de segurança. Esta é uma medida de bom senso que visa proteger a saúde e bem-estar dessas pessoas, ao mesmo tempo em que não compromete a segurança pública.





Apresentação: 05/12/2023 10:34:46.943 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.3

* C D 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 *

* C D 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 *

* C D 2 3 2 1 9 8 8 1 2 7 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <http://www.bog.br/documento/assinatura-verificacao>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Compreendemos a importância da emenda supressiva, porém não concordamos com ela na íntegra, pois elimina completamente a opção de revista manual. Apesar disso, aceitamos parcialmente a justificativa apresentada pela emenda, decidindo manter a realização da revista manual como uma medida de segurança essencial. Portanto, removemos a condição de que a revista seja feita por um profissional do mesmo sexo da pessoa revistada. A decisão de manter a revista manual visa assegurar a segurança de todos, tanto dos usuários quanto dos estabelecimentos, particularmente em situações onde clientes com marca-passo são isentos de passar pelos detectores de metal.

A segunda emenda modificativa apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho ao substitutivo propõe uma alteração no Artigo 3º do substitutivo. Esta emenda sugere que a dispensa de passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares seja efetivada mediante a apresentação de um documento oficial, conforme estabelecido pela Lei nº 14.534 de 11 de janeiro de 2023, que assegure a inclusão da condição do cidadão como portador de marca-passo ou aparelho similar.

No entanto, esta abordagem introduziria um nível significativo de burocracia para o cidadão, sem necessariamente aumentar a segurança dos estabelecimentos. Portanto, a manutenção do comprovante timbrado emitido por estabelecimentos hospitalares é preferida.

Em resumo, o substitutivo revisado ora apresentado visa equilibrar as preocupações de segurança com a acessibilidade e praticidade para os cidadãos. Ao ajustar as disposições sobre a revista manual e manter a exigência do comprovante timbrado, o relatório busca alcançar um meio-termo entre segurança e burocracia, respeitando a dignidade e a integridade física dos portadores de dispositivos médicos implantáveis.

Com base no que foi apresentado, nosso relatório recomenda a aprovação do Projeto de Lei 3842/2023, incluindo a emenda modificativa proposta pela comissão. Decidimos rejeitar a emenda supressiva 1, embora reconheçamos e incorporem suas preocupações relevantes no nosso texto. Ademais, optamos por rejeitar a emenda modificativa 2, considerando-a excessivamente burocrática para os indivíduos afetados por essa condição. Portanto, solicitamos aos estimados colegas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

desta Comissão a aprovação deste relatório, conforme o substitutivo que propomos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

Apresentação: 05/12/2023 10:34:46.943 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.3





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.





Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@car
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino

